



Município de Caucaia Ceara
<pregoescaucaia.ce@gmail.com>



IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Secretaria Infraestrutura

24 de março de 2021

<seinfra@caucaia.ce.gov.br>

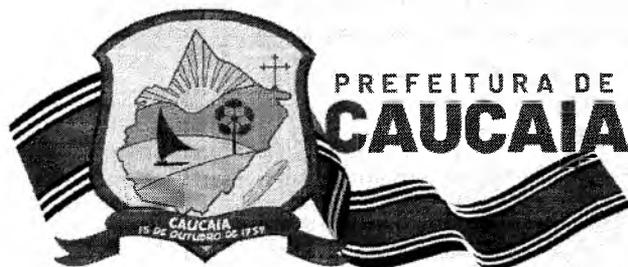
11:18

Para: Município de Caucaia Ceara <pregoescaucaia.ce@gmail.com>

Bom dia!

Segue anexo resposta referente ao PP nº 2021.03.08.02

Atenciosamente,



**Secretaria Municipal
de Infraestrutura**

Rodovia CE 090, nº 1076 – Itambé CEP: 61.600-970 – Caucaia – Ceará

[Texto das mensagens anteriores oculto]



OFÍCIO 268.2021 - LICITAÇÃO - Decisão de Impugnação PP

2021.03.09.02-DINÂMICA.pdf

9605K



**Secretaria Municipal
de Infraestrutura**



Ofício 268 - /SEINFRA

Caucaia, 22 de março de 2021

Ao Ilm.º Sr.
EDMILSON MOTA NETO
Coordenador do Departamento de Gestão de Licitações
Endereço: Rua Coronel Corrêa, nº 1073, Parque Soledade – CEP 61.600-000

Assunto: **Decisão de Impugnação.**

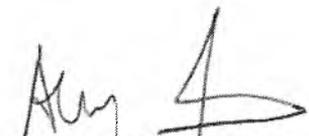
Prezado Coordenador,

Cumprimentando-a cordialmente, vimos, por meio deste, encaminhar decisão de impugnação encaminhada referente ao Pregão Presencial Nº 2021.03.08.02, cujo objeto é o **Registro de Preços para futuras e eventuais contratações de empresa especializada para execução dos serviços de melhoria na camada de rolamento conforme especificações contidas no Edital e seus Anexos, no Município de Caucaia/CE, por meio da Secretaria de Infraestrutura - SEINFRA.**

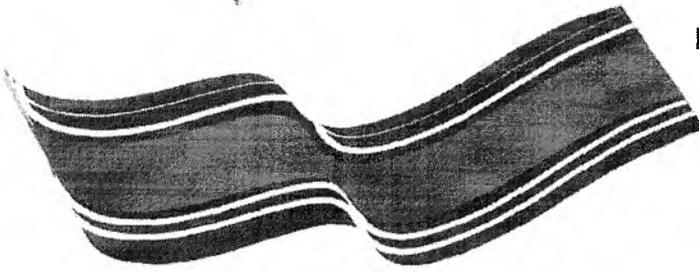
Segue em anexo a decisão da impugnação apresentada pela empresa DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI aos termos do Edital do Pregão Presencial Nº 2021.03.08.02. Contamos com o apoio desta Coordenadoria para que torne público à conhecimento dos licitantes e demais interessados.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ LUIZ DAHER VASCONCELOS
Secretário da SEINFRA

Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970
Telefone: (85) 3342.4410





PREFEITURA DE
CAUCAIA

**Secretaria Municipal
de Infraestrutura**



PARECER Nº 001.03.2021

REQUERENTE/INTERESSADO: DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - CNPJ SOB O Nº 25.025.604/0001-13.

ASSUNTO: DECISÃO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 2021.03.08.02.

OBJETO: Registro de Preços para futuras e eventuais contratações de empresa especializada para execução dos serviços de melhoria na camada de rolamento conforme especificações contidas no Edital e seus Anexos, no Município de Caucaia/CE, por meio da Secretaria de Infraestrutura - SEINFRA.

I - RELATÓRIO

Veio a este Departamento de Análise o Pedido de Impugnação manejado pela empresa **DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI** ao Edital do Pregão Presencial Nº 2021.03.08.02, cujo objeto é o Registro de Preços para futuras e eventuais contratações de empresa especializada para execução dos serviços de melhoria na camada de rolamento conforme especificações contidas no Edital e seus Anexos, no Município de Caucaia/CE, por meio da Secretaria de Infraestrutura - SEINFRA.

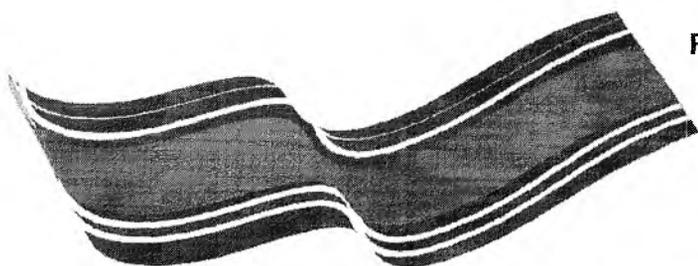
A empresa impugnou o supramencionado Edital por entender que na Qualificação Técnica foi exigido documentos além do necessário, ou seja, que a “comissão exigiu documentação de forma exacerbada”, informando ainda que:

“a d. comissão exigiu documentação de forma exacerbada, caracterizando por parte do mesmo uma restrição à concorrência, assim como um modelo que poucos participantes poderão efetivamente participar. Assim, diante dos equívocos que serão apontados ao longo da presente peça, requer-se que a l. comissão reexamine as exigências, adequando-as aos parâmetros legais, de forma a tornar todos os ditames da presente licitação legais.”

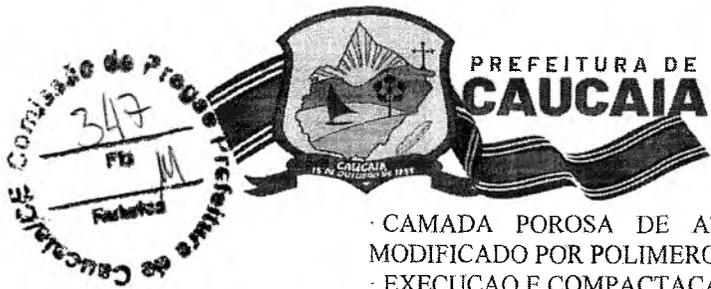
Dispõe, ainda, sobre a necessidade da fixação dos quantitativos mínimos para o supramencionado item, conforme dispõe:

“-EXECUCAO DE PAVIMENTO COM APLICACAO DE CONCRETO ASFALTICO, CAMADA DE ROLAMENTO na quantidade mínima de 5.750 m3.
· CONCRETO ASFALTICO RECICLADO A QUENTE NA USINA, COM UTILIZACAO DE 10% DE PAVIMENTO ASFALTICO DEMOLIDO E/OU FRESADO na quantidade mínima de 3.500 m3;

**Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970
Telefone: (85) 3342.4410**



Handwritten signatures and initials.



Secretaria Municipal de Infraestrutura

- CAMADA POROSA DE ATRITO OU CONCRETO ASFALTICO COM CAP MODIFICADO POR POLIMERO 55/75 na quantidade mínima de 600m³;
- EXECUCAO E COMPACTACAO DE BASE E OU SUB BASE PARA
- PAVIMENTACAO DE BRITA GRADUADA SIMPLES na quantidade mínima de 4.000 m³.
- FRESAGEM DE PAVIMENTO ASFALTICO na quantidade mínima de 72.500 m²;"

Ainda, as alegações apontadas pela impetrante, quanto aos demais requisitos que estão inseridos no âmbito da Capacitação técnico operacional, a saber:

7.6.3. Para a Usina de Asfalto deverá ser apresentada a respectiva Licença de Operação para Usinagem e/ou Mistura e Reciclagem de Pavimento Asfáltico fornecida por Órgão Ambiental competente, conforme as resoluções do CONAMA de N° 006 de 24 de janeiro de 1986 e de N° 237 de dezembro de 1987, conforme previsto nos instrumentos que regem a Política Nacional do Meio Ambiente, em especial, na Lei Federal N° 6.938/81.

7.6.4. Na falta de usina própria, poderá ser apresentado pelo licitante termo de compromisso de locação de uma usina de asfalto, termo assinado por representante legal da usina a ser locada, com firma reconhecida e que atenda ao disposto no subitem anterior.

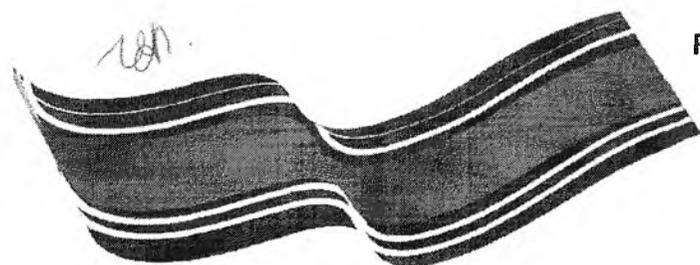
7.6.5. Nota fiscal acompanhada de declaração do fabricante que comprove a Capacidade de Produção da Usina igual ou superior a 100 toneladas por hora e que ela está apta a misturar concreto asfáltico reciclado a quente.

7.6.6. Declaração de que a usina se encontra ou que será instalada a uma distância inferior a 30 (trinta) quilômetros do município de Caucaia, em local de fácil acesso.

7.6.7. Formulário de Avaliação Técnica da Unidade Produtora de Massa Asfáltica (Anexo XI), cuja visita deverá ser agendada pelo licitante, até 02 (dois) dias úteis antes da data prevista da Licitação, para comprovação do atendimento às especificações técnicas mínimas e condições de funcionamento e segurança ambiental necessárias à execução do objeto da licitação. É NECESSÁRIO QUE A UNIDADE PRODUTORA ATENDA CUMULATIVAMENTE A TODOS OS REQUISITOS PRESENTES NESTE EDITAL. Para agendamento da visita, o licitante deverá dirigir-se a Secretaria Municipal de Infraestrutura, com sede na Rodovia CE-090 KM 01, n° 1076, pavimento superior, Itambé, Caucaia/CE - CEP: 61600-970, das 08:30 às 11:30 e das 13:00 às 15:30, de 2a a 6a feira.

Por fim, a empresa requer que "seja DEFERIDO o pedido de impugnação ao edital, no sentido de reformar o item que dispõe sobre a prova da regularidade fiscal, a fim de não gerar disparidade e restrições a concorrência. Ademais, após o ato de deferir a reforma do edital, que seja o mesmo publicado novamente, a fim de ser dada a devida publicidade, além de conceder o prazo previsto na lei."

É o breve relatório, passamos à análise das razões e de mérito aduzidas pela Impugnante nas linhas seguintes.



Rodovia CE-090 KM 01, n° 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970
Telefone: (85) 3342.4410



**Secretaria Municipal
de Infraestrutura**



II - DA ADMISSIBILIDADE

A empresa Impugnante insurge-se contra o Edital de licitação em epígrafe por discordar das exigências solicitadas nos documentos de habilitação, o que, no seu entender, comprometem o caráter competitivo do Certame e violam os preceitos legais. O pedido foi protocolado, aos 17 de março de 2021, tempestivamente, nos termos do item 11 do Edital, *in verbis*:

“11 - CONSULTAS, RESPOSTAS, ADITAMENTO, DILIGÊNCIAS, REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO

11.1- Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste Pregão Presencial. No caso de impugnação, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar um edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei nº 8.666/93 no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data fixada recebimento das propostas. Quando for licitante, a impugnação deverá ser realizada até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.

11.1.2- A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

11.2- Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, que preencham os seguintes requisitos:

11.2.1- o endereçamento ao Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Infraestrutura;

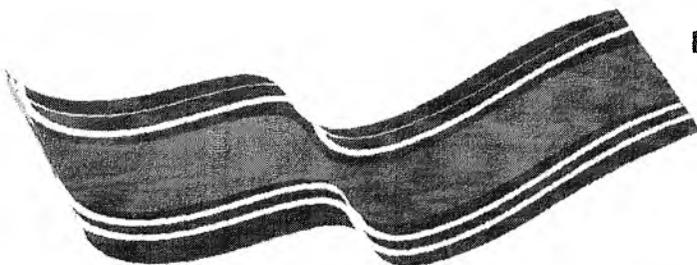
11.2.2- a identificação precisa e completa do autor e seu representante legal (acompanhado dos documentos comprobatórios) se for o caso, contendo o nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio, número do documento de identificação, devidamente datada, assinada e protocolada conforme abaixo, dentro do prazo editalício;

(...)

Considerando que a Sessão do Certame inicialmente agendada para o dia 24 de março de 2021, e, posteriormente, adiada para o dia o dia 09 de abril de 2021, o pedido de impugnação é tempestivo.

Feitas as considerações acerca da admissibilidade do recurso, analisaremos as razões da impugnante. Primeiramente, aduz que o Edital contém equívocos, e que requer que a respeitável comissão reexamine as exigências, adequando-as aos parâmetros legais, de forma a tornar todos os ditames da presente licitação legais.

III – FUNDAMENTAÇÃO



Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970
Telefone: (85) 3342.4410



**Secretaria Municipal
de Infraestrutura**



Primeiramente, verifica-se a necessidade de uma análise quanto a exigência de qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional contida nos editais licitatórios e prevista no art. 30 da Lei Federal 8.666/1993, a Lei Geral das Licitações:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.” (grifo nosso)

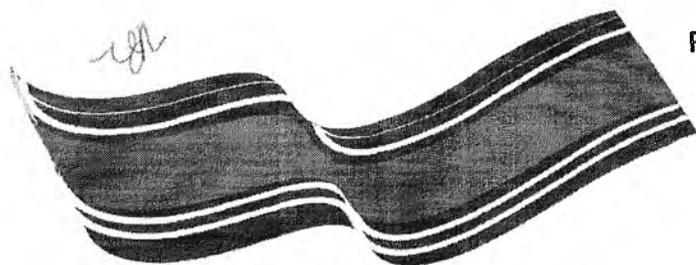
À vista disso, entende-se que, para que sejam definidos os itens referentes a Qualificação Técnica, a Administração tem que se ater às parcelas de maior relevância e de valor significativo do objeto da licitação, sendo necessário que cada item possua as duas condições. Vejamos, também, o que dispõe a Súmula nº 263/2011 do Tribunal de Contas da União - TCU:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifo nosso)

Dessa forma, mostra-se legal a exigência de comprovação de aptidão através de atestados que demonstrem ter a empresa executado obra/serviço semelhante ao objeto licitado. A exigência da Qualificação Técnica disposta no supramencionado Edital do Pregão Presencial, condiz com o estabelecido nos artigos acima:

7.6.2. Capacidade Técnico-Operacional da empresa: a comprovação aptidão da empresa licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, que será feita mediante a apresentação de Atestado ou Certidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, por execução de obra ou serviço já concluído, de características semelhantes ao objeto da licitação, e cuja(s) parcelas(s) de maior relevância técnica e valor significativo tenha(m) sido:

• EXECUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO, CAMADA DE ROLAMENTO na quantidade mínima de 5.750 m³.



Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970
Telefone: (85) 3342.4410



Secretaria Municipal de Infraestrutura

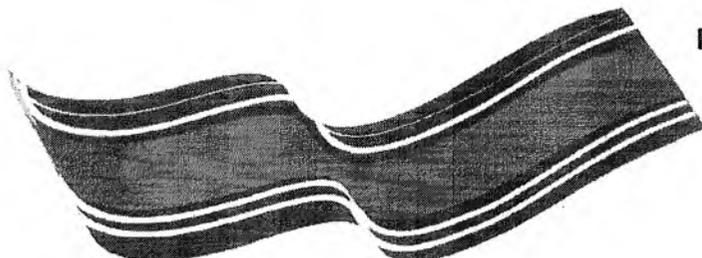
- CONCRETO ASFÁLTICO RECICLADO A QUENTE NA USINA, COM UTILIZAÇÃO DE 10% DE PAVIMENTO ASFÁLTICO DEMOLIDO E/OU FRESADO na quantidade mínima de 3.500 m³;
- CAMADA POROSA DE ATRITO OU CONCRETO ASFÁLTICO COM CAP MODIFICADO POR POLÍMERO 55/75 na quantidade mínima de 600m³;
- EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE E OU SUB BASE PARA PAVIMENTAÇÃO DE BRITA GRADUADA SIMPLES na quantidade mínima de 4.000 m³.
- FRESAGEM DE PAVIMENTO ASFÁLTICO na quantidade mínima de 72.500 m²;

Assim, todos os itens definidos para a Qualificação Técnica, não somente aos relacionados a Capacidade Técnico Operacional e Capacidade Técnico Profissional têm que ser proporcionais a dimensão e complexidade do objeto a ser executado. Tal ressalva tem o intuito de garantir a participação de empresas qualificadas, bem como, de impossibilitar a inclusão de exigências desnecessárias que frustrem o caráter competitivo do certame.

Percebe-se que o legislador foi bastante rígido ao tratar das exigências relacionadas à qualificação Técnica nas licitações, reduzindo significativamente a margem de discricionariedade do gestor e liberdade da Administração na utilização deste rol de exigências.

Apesar de o legislador possibilitar que a Administração pública solicite atestados para determinadas parcelas de maior relevância e exigências de quantitativos mínimos para obras e serviços, a Administração tem competência para estabelecer, dentro da Lei, a qualificação técnica que entende pertinente ao objeto licitado.

Acerca dos fatos, esclareça-se, em princípio, que as exigências editalícias em uma licitação são elaboradas visando atender ao interesse público. Nessa toada, é que a Administração, considerando as exigências do interesse público, a complexidade e especificidade dos serviços a serem executados e a dimensão da camada de rolamento do Município de Caucaia (em constante crescimento), decidiu exigir que as empresas participantes comprovassem possuir experiência mínima relacionada à execução dos serviços com características compatíveis com o objeto da licitação.



Rodovia CE-090 KM 01, n° 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970
Telefone: (85) 3342.4410



PREFEITURA DE
CAUCAIA

**Secretaria Municipal
de Infraestrutura**



Esclareça-se, outrossim, que visando atender ao interesse público, a Administração decidiu exigir que as empresas participantes comprovassem possuir experiência mínima relacionada à execução dos serviços com características compatíveis com o objeto da licitação.

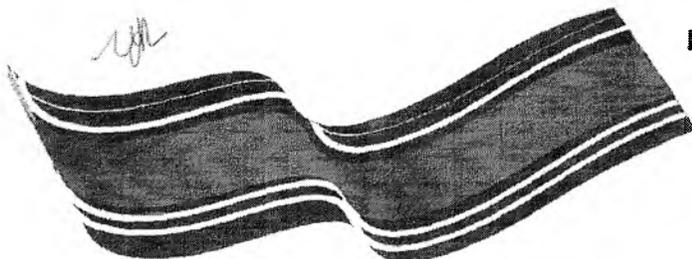
Interessante observar as lições do professor Joel Niebhur (*in* NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 5ª Ed. Curitiba: Zênite, 2008, página 49), quanto ao aspecto, *in verbis*:

“É no âmbito do Princípio da Competitividade que operam em licitação pública os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação.”

Em assim sendo, ao definir as exigências da habilitação, não deve a Administração se pautar na existência de um grande número de empresas que venham a ocorrer ao certame, cuja resposta do mercado à convocação somente ocorre quando da Sessão de Abertura do Certame, mas sim, que existam empresas capazes de competir, atendendo aos ditames do interesse público. A exigência em discussão guarda proporcionalidade com o objeto a ser licitado, sem qualquer óbice à competitividade.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, quanto à delimitação desses quantitativos, ser legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes à do objeto licitado, conforme Súmula Nº 263/2011, ora já citada.

Ainda da lavra do E. TCU, extrai-se do voto proferido no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário a seguinte passagem fazendo remissão à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça manifestado no Resp. 466.286/SP, que tem como Relator o Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003:



Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970
Telefone: (85) 3342.4410



PREFEITURA DE
CAUCAIA

**Secretaria Municipal
de Infraestrutura**



“a melhor inteligência da norma insita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis.”

No mesmo sentido, no julgamento do RESP n. 295.806, o STJ consentiu com a exigência de quantitativos mínimos:

“Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos — vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial”.

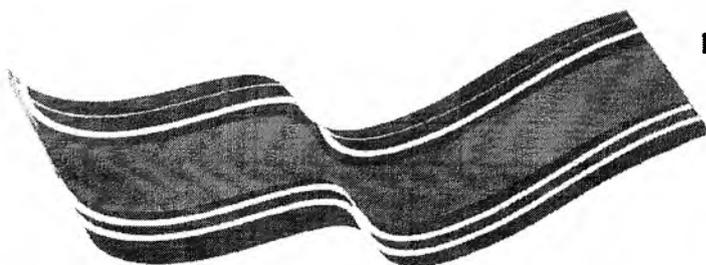
Mais recentemente, no Acórdão nº 534/2016 – Plenário, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União evoluiu “para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional” e ainda destacou:

(...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados.

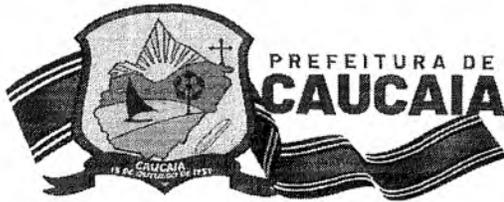
Com base nesses precedentes, entende-se possível responder que, de acordo com a jurisprudência do TCU, especialmente as decisões mais recentes, é possível exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, cabendo à Administração apresentar motivação capaz de evidenciar que essa exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.

A comprovação da capacidade técnico-operacional e da Capacidade técnico profissional prevista nesse Edital é fundamental para a seleção de empresa com expertise e demonstrada capacidade e qualificação técnica. Destaca-se que dentro do processo licitatório, tanto em via física

Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970
Telefone: (85) 3342.4410



Handwritten signature or initials.



**Secretaria Municipal
de Infraestrutura**



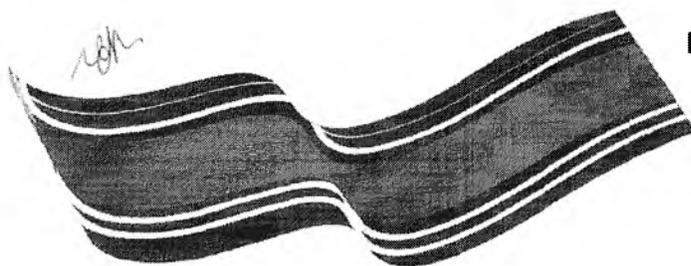
como em via digital, consta a planilha de orçamento, que foi base para a formação da curva ABC, que por sua vez orientou a formação das parcelas de maiores relevâncias, para aferição da Capacidade Técnica Operacional e na Capacidade Técnico Profissional do Edital em contexto.

Ressalta-se que os itens estão apresentados no orçamento, bem como na curva ABC, mais precisamente no item 7.6, subitens 7.6.1 à 7.6.9, que inclui os itens mais significativos e que representam cerca de 50% (cinquenta por cento) do valor total do orçamento, conforme orientações jurisprudenciais e súmulas já citadas.

Destaca-se, ainda, que para a execução do subitem 7.6.2 do Edital, quanto “EXECUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO, CAMADA DE ROLAMENTO na quantidade mínima de 5.750 m³, esse quantitativo condiz com 50% (cinquenta por cento) do orçamento, quanto as seguintes parcelas do orçamento: EXECUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO, CAMADA DE ROLAMENTO - EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE – Quant. 8.000,00 M³ e EXECUÇÃO DE TAPA BURACO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO (USINAGEM PRÓPRIA) E PINTURA DE LIGAÇÃO – Quant. 3.500,00 M³, em razão de que esse quantitativo se refere as parcelas da curva ABC, que torna fundamental e imprescindível que as licitantes tenham expertise na execução, conforme constante no orçamento da planilha de quantidades, parte integrante do Edital.

Nessa entoada, verifica-se que o solicitada no Edital, perfaz exatamente o percentual de a 50% (cinquenta por cento) do orçamento, principalmente, que o material a ser utilizada nos citados itens são da mesma composição, demonstra-se dessa forma que no orçamento da planilha de quantidades citada anteriormente.

Segundo o entendimento dos Tribunais a administração deve realizar as licitações com a faculdade de cobrar a parcela de maior relevância, podendo cobrar quantidades razoáveis. Por quantidades razoáveis temos que a administração poderá cobrar comprovação de até 50 % de experiência do licitante na execução do item considerado de maior relevância, necessário para execução da obra desde que devidamente justificado.



**Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970
Telefone: (85) 3342.4410**



**Secretaria Municipal
de Infraestrutura**

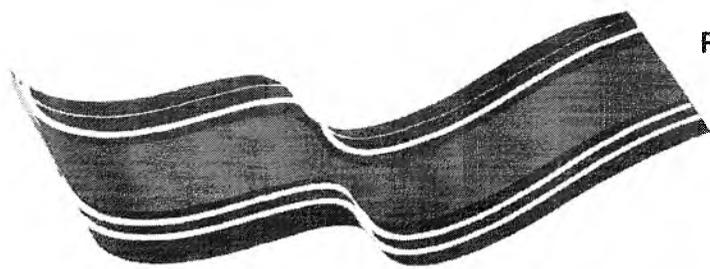


Diante desse entendimento e levando em consideração a curva ABC, o item da qualificação foi escolhido conforme o objeto licitado e de forma a proporcionar maior competitividade entre as licitantes. Cabe destacar que os itens questionados guardam proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser licitado.

Superada a questão de ordem quantitativa, onde se demonstrou a perfeita razoabilidade da exigência quanto a quantidade exigida no item 7.6 do Edital, passemos a ver a questão sob o fundamento de ordem legal, para o que, mister se faz esclarecer que não há critérios definitivos para a delimitação dos requisitos solicitados nos Atestados de Capacitação Técnica, cuja fixação dos critérios encontra fundamento no poder discricionário, aliado ao interesse público colimado, que, no caso vertente, se refere à comprovação de que a licitante detém expertise na prestação dos serviços objeto da licitação, com características de dimensão/extensão territorial, quantitativos e complexidades análogos ao Município de Caucaia.

Outro assunto abordado pelo impetrante foi quanto a opção pelo Sistema de Registro de Preços. Ora a opção pelo Registro de Preços deveu-se pela inviabilidade e impraticabilidade de se atestar, in loco, em cada localidade, quais vias necessitam de melhoria. Pelo mesmo motivo não se pode indicar no Termo de Referência a planilha de vias a ser executado, não sendo possível obter o real custo orçamentário, por demandar muito tempo, pessoal qualificado, veículos de apoio e equipamentos não disponíveis atualmente na Prefeitura Municipal de Caucaia no momento, conforme justificativas já inclusas no termo de Referência do Edital.

Sendo assim, o preço de referência foi calculado através da parametrização de serviços semelhantes já realizados em certames anteriores e similares realizados na Região Metropolitana, obtido a partir de composições de custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, Secretaria da Infraestrutura do Ceará - SEINFRA e Sistema de Custos Referenciais de Obras - SICRO.



**Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970
Telefone: (85) 3342.4410**



**Secretaria Municipal
de Infraestrutura**



O impetrante, alega ainda, na impugnação apresentada que “é necessária a reforma do presente edital, face a não necessidade de obrigatoriedade de apresentação dessa certidão para o Município de Fortaleza, fazendo com que a obrigatoriedade se torne uma limitação à concorrência, o que fere frontalmente os princípios licitatórios.” Ora, se não estamos licitando para o Município de Fortaleza, desarrazoado se faz, exigir tal solicitação.

O mesmo acontece na hora dos pedidos apresentados, se manifestou nestes termos: “a licitante requerer que seja DEFERIDO o pedido de impugnação ao edital, no sentido de reformar o item que dispõe sobre a prova da regularidade fiscal, a fim de não gerar disparidade e restrições a concorrência”, no entanto, verifica-se em nenhum momento da presente exordial, dessa forma, não há o que ser considerado quanto ao assunto em pauta.

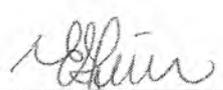
IV – CONCLUSÃO

Diante o exposto, com base nos fundamentos aqui listados e amparado pela Lei Federal nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes, esse Departamento de Análise opina pela continuidade do **Pregão Presencial N° 2021.03.08.02., NEGANDO PROVIMENTO A IMPUGNAÇÃO** impetrada, tendo o edital seguido todos os requisitos da legislação vigente, mantendo o referido edital inalterado.

Encaminhe-se os autos ao Gabinete do Sr. Secretário para apreciação.

Este é o parecer. S.M.J

Fortaleza, 22 de março de 2021.



Emanuela dos Santos Lima
Especialista em Gestão Pública


Evelyn G. M. Bernardo
Coord. Geral USP - Semira
Rodovia CE-090 KM 01, nº 2076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970
Telefone: (85) 3342.4410

